



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.843 - ES (2018/0264015-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : V F
ADVOGADOS : ELITON ROQUE FACINI - ES014479
JOÃO GUILHERME SALVE - ES025891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PALAVRA DA VÍTIMA. IDONEIDADE. PENA FIXADA EM 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. RÉU PRIMÁRIO E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. CABÍVEL O REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da alegação trazida no recurso especial, no sentido de que o Acusado deveria ser absolvido por insuficiência probatória, demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência descabida em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

2. O depoimento da Vítima, em crimes dessa natureza, possui enorme relevância, ante as circunstâncias em que normalmente os crimes sexuais ocorrem, como por exemplo, às escondidas e longe de testemunhas.

3. Nos termos do art. 33, § 2.º, alínea *b*, e § 3.º, do Código Penal, está correta a fixação do regime inicial semiaberto, tendo em vista a condenação do Agravante à pena de 6 (seis) anos de reclusão.

4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.843 - ES (2018/0264015-2)

AGRAVANTE : V F
ADVOGADOS : ELITON ROQUE FACINI - ES014479
JOÃO GUILHERME SALVE - ES025891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por V. F. contra a decisão de fls. 571-576, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 571):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PALAVRA DA VÍTIMA. IDONEIDADE. PENA FIXADA EM 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. RÉU PRIMÁRIO E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. CABÍVEL O REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO."

Nas razões recursais, o Agravante afirma que não há necessidade de incursão no acervo fático-probatório, bem como reitera a alegação de que *"não praticou o crime pelo qual fora imputado e condenado nas duas instâncias, não podendo o depoimento isolado da suposta vítima, ser levado em consideração para a certeza dos fatos. A suposta debilidade mental leve da suposta vítima, que sequer é pessoa interditada, não tem o condão de gerar a tipicidade penal e, via de consequência, manter a condenação"* (fl. 583).

Argumenta que, *"não existindo provas concretas nos autos capaz de sustentar a [sua] condenação [...], a única solução no presente caso é que o Agravo seja conhecido para dar provimento ao Recurso Especial interposto, decretando sua absolvição pela dúvida de sua conduta, nos termos do art. 386, VI, do CPP"* (fl. 585).

Por fim, defende que *"deve ser flexibilizado o rigor legal contido no art. 33, § 2º, alínea 'b' do CP, com fundamento no princípio da individualização da pena (CF/1988, art. 5º, inciso XLVI), que detém envergadura constitucional, bem como no art. 33, § 3º, do CP, impondo a [ele]o regime aberto para o início de cumprimento de pena"* (fl. 587).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.843 - ES (2018/0264015-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PALAVRA DA VÍTIMA. IDONEIDADE. PENA FIXADA EM 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. RÉU PRIMÁRIO E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. CABÍVEL O REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da alegação trazida no recurso especial, no sentido de que o Acusado deveria ser absolvido por insuficiência probatória, demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência descabida em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

2. O depoimento da Vítima, em crimes dessa natureza, possui enorme relevância, ante as circunstâncias em que normalmente os crimes sexuais ocorrem, como por exemplo, às escondidas e longe de testemunhas.

3. Nos termos do art. 33, § 2.º, alínea *b*, e § 3.º, do Código Penal, está correta a fixação do regime inicial semiaberto, tendo em vista a condenação do Agravante à pena de 6 (seis) anos de reclusão.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo ora Agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Tribunal de origem, após uma minudente análise das provas colhidas, chegou à seguinte conclusão (fls. 474-477; grifos diversos do original):

"Feitas essas considerações e apreciando o acervo probatório colacionado ao caderno processual, constato que o ato de conjunção carnal narrado na denúncia foi supostamente perpetrado pelo réu em face da vítima, que contava em 23 (vinte e três) anos de idade, sendo os fatos enquadrados no tipo penal de estupro de vulnerável em razão de sua condição peculiar de deficiente mental.

A debilidade mental da ofendida resta atestada pelo laudo médico de fl. 55, que certifica ser a vítima portadora de 'oligofrenia moderada'.

O relatório social, colacionado às fls. 254/256 e o relatório psicológico juntado às fls. 257/260, também registram ser a ofendida portadora de doença mental.

Este último aponta à fl. 258: 'a Srª V. faz acompanhamento médico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

psiquiátrico sistemático no Metropolitano (Centro de Referência de Especialidades) por um transtorno mental leve e conta com a ajuda de sua irmã J. para a locomoção até o local. De acordo com a Sr^a I., a requerida consegue realizar seu autocuidado no que diz respeito à alimentação, higiene pessoal, do lar e das vestimentas (...);'

O enquadramento da vítima no tipo penal do art. 217-A, § 1º, do Código Penal, também resta evidenciado através de farta prova oral colacionada ao caderno processual.

Ao analisar o exame de conjunção carnal de fls. 50/51, depreende-se que a paciente não era mais virgem, apresentando vestígios de desvirginamento recente e conjunção carnal recente, por meio de 'rotura recente de membrana himenal', situação que atesta a materialidade delitiva.

Concernente a autoria do crime, evidencio que além das declarações da vítima, outras provas orais apartado que conduzem à condenação do réu.

[...]

Vislumbro que as provas dos autos são suficientes e atestam o animus doloso do réu em satisfazer sua lascívia, aproveitando-se da situação de vulnerabilidade da ofendida, sendo tal fato ratificado pelo depoimento de E. de S. à fl. 213, ao presenciar o desespero daquela logo após o ocorrido:

'(...) que soube dos fatos quando a vítima retornou para casa e viu a mesma suja de sangue; que a vítima chegou chorando e desesperada; que a vítima foi levada para casa pelo réu; que a deixou no terreno na casa em que residia;'

Conclui-se, dessa forma, que o acervo probatório é farto na demonstração das elementares do tipo penal, consistente na prática de conjunção carnal com a vítima portadora de doença mental, impossibilitada, pelas condições, de oferecer qualquer resistência ao ato de violação de sua dignidade sexual perpetrada pelo agente."

Conforme consignei na decisão atacada, tendo o acórdão recorrido considerado suficientes as provas de autoria e materialidade para a condenação do Agravante, infirmar tais fundamentos com o escopo de absolvê-lo por insuficiência probatória é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 7 desta Corte.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO - PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Afastar a condenação, diante da constatação realizada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância ordinária sobre a autoria e materialidade do delito, demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo Enunciado 7 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. *Em hipótese de atentado ao pudor cometido contra menor de 14 anos - caso dos autos - em que há presunção de violência, não se opera a desclassificação para contravenção penal, tendo em vista a necessidade de proteção integral à criança e ao adolescente*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp 1.257.631/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018; sem grifos no original.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 1.275.114/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018; sem grifos no original.)

Ademais, reitero que o depoimento da vítima, em crimes dessa natureza, possui enorme relevância, ante as circunstâncias em que normalmente os crimes sexuais ocorrem, como por exemplo, às escondidas e longe de testemunhas.

Ilustrativamente:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, 'nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade' (AgRg no AREsp 652.144/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015).

[...]

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.258.176/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018; sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. PADRASTO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

5. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, como bem salientaram as instâncias antecedentes, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

6. Para se concluir pela absolvição, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não se verifica a nulidade por ausência de fundamentação do acórdão recorrido, pois, expressamente, manifestou-se sobre todas as teses defensivas postas na apelação.

8. Recurso especial conhecido e não provido." (REsp 1.607.392/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016; sem grifos no original.)

Por fim, reafirmo que, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea *b*, e § 3.º, do Código Penal, está correta a fixação do regime inicial semiaberto, tendo em vista a condenação do Agravante à pena de 6 (seis) anos de reclusão (HC 388.076/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 11/05/2017).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0264015-2

AgRg no
AREsp 1.374.843 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000110420088080017 017080000114 017179000140 017179000140201801117474
11042008080017 17080000114 17179000140 17179000140201801117474

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VF
ADVOGADOS : ELITON ROQUE FACINI - ES014479
JOÃO GUILHERME SALVE - ES025891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VF
ADVOGADOS : ELITON ROQUE FACINI - ES014479
JOÃO GUILHERME SALVE - ES025891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.